
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editores convidados:

Ivette Esis

Jaime Tijmes

Juan Enrique Serrano

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 18	n. 3	p. 1-420	dez	2021
--	----------	-------	------	----------	-----	------

Feminicídio, femicídio e ódio na agenda: o assassinato das mulheres na América Latina*

Femicide, Femicide and Hate on the agenda: the murder of women in Latin America

Vinícius Ferreira Baptista**

Resumo

O objeto de análise deste trabalho recai na compreensão do tipo penal do feminicídio, em seu conjunto de aplicabilidade, em termos comparativos no âmbito do Direito na América Latina entre 2007-2020. O objetivo consiste em analisar como o feminicídio surge em sua compreensão jurídica e político-institucional como um crime que reverbera reprovabilidade social, mas que, na dinâmica da ação, apresenta distorções nas terminologias e definições adotadas em dezoito países na América Latina. Metodologicamente, propõe-se um estudo comparativo de direitos nos institutos jurídicos conjugando exposição e confronto em três fases: analítica (em que se observam dimensões institucionais, criminológicas e generificadas das leis de feminicídio na América Latina), integrativa (em termos das conjunções do sistema protetivo às mulheres e de combate à violência) e conclusiva (para construir argumentação dos limites e perspectivas frente às semelhanças e diferenças). Os resultados da pesquisa indicam forte ênfase em criminalização sem, necessariamente, articular com programas e políticas de combate à violência, sem coesão no uso teórico dos termos adotados, assim como na dificuldade em delimitar o sexo do agente agressor. Por outro lado, a delimitação na América Latina é realizada pela sua tipificação como um crime autônomo, o que evidencia reprovabilidade maior, bem como destaca circunstâncias orientadoras com base no gênero, afastando dimensões biológicas. A originalidade do trabalho está em delimitar, comparativamente, a aplicação no âmbito jurídico e política de tipificação penal ainda em construção, identificando bases comuns, diferenças, controvérsias e propostas.

Palavras-chave: feminicídio; femicídio; América Latina; direito penal; assassinato de mulheres.

Abstract

The object of analysis of this work is to understand the criminal type of femicide, in its set of applicability, in comparative terms in the scope of Law in Latin America between 2007-2020. The objective is to analyze how femicide appears in its legal and political-institutional understanding as a crime that reverberates social reprobability, but which, in the end, presents distortions in the terminology and definitions adopted in eighteen countries in Latin America. Methodologically, a comparative study of rights in legal institu-

* Recebido em 06/09/2021
Aprovado em 19/12/2021

** Doutor em Políticas Públicas. Professor adjunto do Departamento de Administração Pública da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e do Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Email: viniciusferbap2007@hotmail.com

tes is proposed, combining exposure and confrontation in three phases: analytical (in which institutional, criminological and gendered dimensions of femicide laws in Latin America are observed), integrative (in terms of the conjunctions of the system protective of women and combating violence) and conclusive (to build arguments on the limits and perspectives in the face of similarities and differences). The research results indicate a strong emphasis on criminalization without necessarily articulating with programs and policies to combat violence, without cohesion in the theoretical use of the adopted terms, as well as in the difficulty in defining the gender of the aggressor agent. On the other hand, the limits in Latin America are carried out by its typification as an autonomous crime, which shows greater reprobability, as well as highlights guiding circumstances based on gender, removing biological dimensions. The originality of the work lies in comparatively delimiting the application in the legal and political scope of criminal classification still under construction, identifying common bases, differences, controversies and proposals.

Keywords: femicide; femicide; Latin America; criminal law; murder of women.

1 Introdução

O período que compreende o primeiro quarto do século XXI vem sendo produtivo no tocante à dinâmica legislativa na América Latina em mecanismos de combate à violência contra a mulher, em especial, em termos de homicídio de mulheres com base no gênero (ou sexo, a depender do conceito empregado). Na América Latina, uma “onda legislativa” teve início em 2007, quando surgiram as primeiras iniciativas de mudanças em Códigos Penais associados ou não a programas públicos de prevenção, proteção e combate à violência. Dessa forma, o objeto de análise deste trabalho recai na compreensão do tipo penal do feminicídio/femicídio, em seu conjunto de aplicabilidade, em termos comparativos no âmbito do Direito na América Latina.

O objetivo é identificar semelhanças e diferenças, para situar o fenômeno da morte de mulheres com base no gênero na região e, como isto, se desenvolve para com o combate à violência contra a mulher. Tal proposta tem relevância pelo fato de que, a partir de 2010, surge expressivo quantitativo de legislações na temática

e que é fundamental compreender como os países criam bases para a interpretação do fenômeno e sua criminalização.

Neste trabalho, investiga-se o surgimento do feminicídio em sua compreensão jurídica e político-institucional como um crime que reverbera reprovabilidade social, mas que, ao fim e ao cabo, apresenta distorções nas terminologias e definições adotadas em dezoito países da América Latina. A análise limita-se temporalmente, na seguinte forma: 1) entre 2007-2009, Costa Rica e Guatemala; 2) entre 2010-2014, Peru, El Salvador, Nicarágua, México, Argentina, Bolívia, Honduras, Panamá, Equador, Venezuela e República Dominicana; 3) partir de 2015, Brasil, Colômbia, Paraguai, Uruguai e Chile. Descartamos da análise sete países (Belize, Cuba, Guiana, Guiana Francesa, Haiti, Porto Rico e Suriname) que, apesar de terem normativas que tratam de violências contra as mulheres, não possuem códigos sobre feminicídio ou morte de mulheres.

Metodologicamente, comparamos os institutos jurídicos conjugando exposição e confronto em três fases: 1) analítica, observando os elementos eleitos para comparação; 2) integrativa, compreendendo como se inserem em relação às conjunções do sistema; 3) conclusiva, confrontando objetos para extrair semelhanças e diferenças.

O período de observância legislativa deste estudo, portanto, compreende 2007 a 2020. Este estudo não é meramente descritivo a respeito da base legal, mas analítico a partir de um estudo comparativo de direitos, para evidenciar semelhanças e diferenças nos institutos jurídicos na América Latina. Dessa forma, partimos do ordenamento jurídico brasileiro a respeito de homicídio, assassinato de mulheres e mecanismos de prevenção, proteção e punição para, então, compará-lo com os dezoito países na América Latina indicados neste estudo.

Dividimos o texto em quatro seções, além da introdução, metodologia e considerações finais. Primeiramente, nas duas primeiras seções, destacamos as bases conceituais e jurídicas brasileiras a respeito do homicídio e da morte de mulheres, para, em seguida, tecer críticas às concepções a uma etimologia política da violência com base feminista. A terceira e a quarta seções tratam, simultaneamente, do feminicídio no Brasil e como questão internacional na América Latina. Por fim, a última seção trata da análise e de dezoito países que produziram legislações na América Latina em três

períodos: 2007-2009, 2010-2014 e 2015-2020. Ao fim apresentamos nossas considerações finais.

2 Procedimentos metodológicos

As principais referências metodológicas deste artigo fundamentam-se em Richardson *et al.* (2007). Delimitamos esta pesquisa como de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, objetivo explicativo e uso de procedimentos bibliográficos e documentais. As principais fontes normativas e indicadores sobre violência de gênero se encontram no *Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe* da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)¹ e consulta aos Códigos Penais dos países pesquisados.

Como técnica de tratamento dos dados, enfatizamos a proposta de um estudo comparativo de direitos, para evidenciar semelhanças e diferenças nos institutos jurídicos². Comparamos os institutos jurídicos conjugando exposição e confronto em três fases. Na primeira, a analítica, são observadas as dimensões institucionais (o termo jurídico utilizado, a proposta de alteração do Código Penal ou criação de programas ampliados de combate e prevenção), criminológicas (analisando a qualificadora, as circunstâncias agravantes, se há articulação com a violência doméstica e a pena) e generificadas (o gênero do agente agressor, o termo utilizado na definição da violência, o sentido do termo “mulher” e se há orientações que balizam interpretação da violência) das leis de feminicídio na América Latina. Na segunda fase, a integrativa, analisam-se os termos das conjunções do sistema protetivo às mulheres e de combate à violência, ou seja, os elementos comuns que permitem uma interpretação na América Latina. Por fim, na terceira fase, a conclusiva, constrói-se argumentação dos limites e perspectivas frente às semelhanças e diferenças³.

¹ Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>. Acesso em: 28 ago. 2021.

² ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Introdução ao direito comparado*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.; DAVID, René. *Tratado de derecho civil comparado: introducción al estudio de los derechos extranjeros y al método comparativo*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1953.

³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

3 Feminicídio: em busca de uma etimologia política da violência

O homicídio é um tipo penal cujo bem jurídico tutelado é a vida, desde o momento após o parto até a morte natural da pessoa. Não se confunde com a vida intrauterina, cujo tipo penal é o crime de aborto. Há consenso da vida como bem jurídico mais valioso de um sujeito, uma “condição básica de todo direito individual”⁴, tendo, inclusive, primazia em relação a outros bens jurídicos, por ser indispensável.

Na perspectiva dos motivos que levam à prática do crime de homicídio, há motivos morais e imorais, sociais e antissociais⁵. Quando valores morais e sociais são evocados, privilegia-se o crime de homicídio. Dessa forma, um homicídio privilegiado é praticado sob alegações que diminuam, sensivelmente, a culpa do homicida. Já na evocação de cunho imoral ou antissocial, configura-se circunstância qualificadora do tipo. As qualificadoras se orientam em bases objetivas e subjetivas. As objetivas, relacionadas ao crime, apontam os meios (modo de execução do indivíduo) e os modos (modos de atuação do sujeito que dificultem ou impossibilitem defesa da vítima). As subjetivas, relacionadas à conduta do agente, portanto, demandam interpretação, apontam os motivos (que levam o sujeito a praticar o crime) e os fins (que assegurem alguma dimensão associada a outro crime).

Tipificar o crime de mortes de mulheres de forma violenta em razão do gênero, sexo ou condição feminina faz parte do conjunto de políticas públicas a concretizar os direitos humanos. Não obstante, a violência aparece como questão política de justiça quando a violência impacta o acesso a oportunidades e a realização dos planos de vida, que passam a ser prejudicados pela incapacidade de desenvolvimento pleno⁶. Fundamental, portanto, é reconhecer a necessidade de agir nesse quadro social para efetuar a igualdade entre mulheres e homens⁷. Ao

⁴ XAVIER, Rafael Ricardo. *Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Pena*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 4.

⁵ XAVIER, Rafael Ricardo. *Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Pena*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁶ BAPTISTA, Vinicius Ferreira. The critique of justice in the debate between Nancy Fraser and Axel Honneth: notes toward a critical theory. *Revista Argentina de Ciencia Política*, v. 1, p. 37-62, 2020.

⁷ ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. *Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Pena*. Curitiba: Appris, 2018.

mesmo tempo, a existência de leis que tipificam uma morte com base no gênero desnuda os contornos políticos da desigualdade e das relações de poder e impactam o questionamento daquilo que sustenta essas relações⁸.

Renata Bravo⁹ aponta que isso pode representar “rompimento com a neutralidade aparente do Direito”, por irromper com o modelo do Estado patriarcal “porque o obriga a reconhecer que o conceito de cidadania não se sustenta enquanto as mulheres não alcançarem a plena igualdade de direitos”.

Contudo, há uma questão problemática apontada por Myrna Dawson e Michelle Carrigan¹⁰, que seria “distinguir feminicídios de homicídios de mulheres”, considerando-se que o primeiro envolveria elementos distintivos de motivação relacionados a aspectos do que seria “ser mulher”. Portanto, captura construções sociais a respeito de desigualdades e hierarquias entre homens e mulheres, justificando um ato agressivo por aqueles em posições superiores. Todavia, isso não significa que apenas homens sejam agentes agressores do feminicídio/femicídio, uma vez que mulheres podem internalizar construções machistas que justifiquem um ato homicida para com outras mulheres.

Izabel Gomes¹¹ é uma crítica dessas afirmativas de que “é preciso separar feminicídios de homicídios de mulheres”. Para a autora, o assassinato de mulheres é desigual, seja ele em termos cometidos com dimensão de gênero, seja no âmbito não relacionado diretamente. A questão é que a maior parte dos homicídios de mulheres são interpretados à luz de parâmetros que, costumeiramente, são esvaziados de sentido de gênero que não evidenciam que as mortes possuem caráter em bases misóginas, machistas e que se orientam pelo ódio, desprezo ou indiferença. Ainda que a dinâmica da judicialização não seja capaz, por si só, de alcançar um fenômeno político-institucional.

Ewerton Messias, Valter Carmo e Victória Almeida¹² apontam que, entre as disputas por significados e definições, a dignidade da pessoa humana deve ser uma das bases primordiais a orientar o processo. Se as disputas são pela nomenclatura (feminicídio ou femicídio), pela tipificação (objetiva ou subjetiva se qualificadora, ou crime autônomo), pelo sentido da violência (jurídico ou político-institucional), ou pela interpretação do *status* da vítima (gênero ou sexo feminino), o fato é que se trata de um crime que atenta contra a vida e esta deve reverberar reprovabilidade clara na sociedade. Por outro lado, as dinâmicas que envolvem o reconhecimento de direitos perfazem disputas de significados a partir de correlações de forças que delimitam o conceito do crime, do autor e da vítima, em especial, dos danos causados e as formas de reparação.¹³

Diana Russel e Nicole Van de Ven¹⁴ utilizaram formalmente em âmbito jurídico em 1970 o termo *femicide* (em inglês) com base no reconhecimento e visibilidade da discriminação, opressão e desigualdade que articulam sistema de violência contra a mulher. Em especial, as autoras pretendiam evidenciar a misoginia latente desses crimes e que permeiam processos culturais, históricos e sociopolíticos na estrutura social. Em outro prisma, denunciam a neutralidade na abordagem de gênero nas questões criminológicas pelo termo “neutro” do homicídio. Dessa forma, “o feminicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista”¹⁵.

Em outra esteira, em 1998, Marcela Lagarde¹⁶ cunhou o termo “feminicídio” como o ato de se matar uma mulher com base ao seu pertencimento ao sexo feminino. Todavia, Lagarde empreende um uso político do termo, diferentemente de Russel e Van de Ven, como uma denúncia da negligência em respostas do Estado e des-

⁸ BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Violência contra à mulher e perspectivas de ações programáticas: o sentido estrutural da violência direta e indireta. *Gênero & Direito*, v. 8, n. 3, p. 214-236, 2019.

⁹ BRAVO, Renata. *Feminicídio*: tipificação, poder e discurso. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 92-94.

¹⁰ DAWSON, Myrna; CARRIGAN, Michelle. Identifying femicide locally and globally: understanding the utility and accessibility of sex/gender-related motives and indicators. *Current Sociology*, v. 69, n. 5, p. 682-704, 2020.

¹¹ GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, p. 1-16, 2018.

¹² MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60946, p. 1-14, 2020.

¹³ BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Reconhecimento de direitos de pessoas trans: alternativas, políticas e ativismo teórico-judicial. *Revista de Direito Brasileira*, v. 28, n. 11, p. 131-163, 2021.

¹⁴ RUSSELL, Diana; VAN DE VEN, Nicole. *Crimes against women: the proceedings of the International Tribunal*. Milbrae, CA: Les-Femmes, 1976.

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)*. Brasília: OACNUDH, 2014. p. 16.

¹⁶ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Del femicidio al feminicidio. *Desde el jardín de Freud*, n. 6, p. 216-225, 2006.

cumprimento de ações relativas à proteção, investigação e punição. Há, portanto, uma diferença nítida no uso do termo “feminicídio”, em que Lagarde¹⁷ denota esse crime como um “crime de Estado”, em que há “uma fra-tura do Estado de Direito que favorece a impunidade”.

Assim, há clara diferença na construção política da violência em relação às mortes de mulheres. A relativa falta de “consenso” entre os usos dos termos “femicídio” e “feminicídio” não aludem, apenas, às possíveis divergências gramaticais ou lexicais. Mas compreendem tentativas históricas de denominar um fato, seja ele construído a partir de dimensões misóginas, ódio ou processuais concernentes ao agente ativo da violência, no caso, o *femicídio*; seja a respeito de conceber a negligência do Estado na invisibilização generificada de um crime, no caso, o *feminicídio*.

O *Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres* elaborado pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH) adota um uso “híbrido” do termo *femicídio* em que procura conjugar o ato do agente ativo violento com a dimensão política do Estado. O protocolo conceitua *femicídio* como

a morte violenta de mulheres por razões de gênero, quer ocorra dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa; quer seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão¹⁸.

Ressaltamos que o OACNUDH admite o uso dos termos *femicídio/feminicídio* como sinônimos para o mesmo ato.

Em uma perspectiva de construção social da violência, Maria Berenice Dias¹⁹ apreende o cultivo de valores que incentivam a violência e direcionam culpas, o que é fruto de concepções culturais e de desigualdades no exercício do poder, capaz de gerar relações entre do-

minantes e dominados. Tal perspectiva vai ao encontro da afirmação de Allan Johnson²⁰, de que grupos dominantes não são responsabilizados pelas suas ações nem pedem permissão para fazer o que desejam, assim como controlam o modo de como a realidade é definida.

Como destaca Segato²¹, os usos dos termos precisam ser estratégicos a ponto de desconstruir o essencialismo, assim como permitir, por outro lado, essencializar uma unidade do movimento em torno dos problemas da “mulher”. Portanto, seu uso é prático e político, envolvendo cuidado à construção teórica e empírica, aproveitando o que o termo pode oferecer considerando seus limites²². Bravo²³ considera que a categoria “mulher” é envolvida e constituída em elementos de subordinação e distinção, contrapostos ao homem, como naturalmente concebidos, refletidos em papéis, comportamentos e estereótipos.

Para Segato²⁴ a violência não é elemento isolado, mas processo sistemático, uma mensagem evocada socialmente, articulada a padrões de comportamento. Ou seja, há uma lógica e uma pedagogia que não se resume à alguma anormalidade do agressor, mas que conta com a participação da sociedade nesse enunciado evocado. Esses enunciados se relacionam às condutas sociais em que violências praticadas assumem algum elemento de estabilização na sociedade²⁵, sobretudo quando se trata da violência contra a mulher.

Bravo²⁶ considera que o Brasil forneceu condições institucionais para a prática das violências. A legislação vigente — anterior às leis Maria da Penha (lei n.º 11.340/2006) e Feminicídio (Lei n.º 13.104/2015) — favoreceu a impunidade, por ou não imputar um crime

¹⁷ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Introducción. In: RUSSELL, Diana; HARMES, Roberta (ed.). *Feminicidio: una perspectiva global*. México: CEICH-UNAM, 2006. p. 15-42. p. 20.

¹⁸ NAÇÕES UNIDAS. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)*. Brasília: OACNUDH, 2014. p. 18.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁰ JOHNSON, Allan. *The gender knot: unraveling our patriarchal legacy*. Philadelphia: Temple University Press, 1997.

²¹ SEGATO, Rita. *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre antropología, psicoanálisis y derechos humanos*. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

²² BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Covid-19, janelas de oportunidade e políticas para mulheres: análise sobre projetos de lei apresentados no Congresso Nacional. *E-Legis*, v. 14, esp., p. 194-234, 2021.

²³ BRAVO, Renata. *Feminicidio: tipificação, poder e discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

²⁴ SEGATO, Rita. *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre antropología, psicoanálisis y derechos humanos*. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

²⁵ BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Justicia, familia y cuidado: apuntes normativos en políticas públicas. *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, v. 12, n. 24, p. 1-26, 2021.

²⁶ BRAVO, Renata. *Feminicidio: tipificação, poder e discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ou por ter punibilidade baixa. O fato de as Declarações de Direitos mundiais existirem não constitui motivo para a pressuposição de sua garantia e respeito. Entre a ratificação da Convenção para Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* – CEDAW, em inglês) — em 1984, pelo Brasil, via decreto 89.460²⁷, que trata de violência e discriminação contra mulheres, até a lei Maria da Penha — são vinte e dois anos. Essa negligência é comprovada com os relatórios de duas Comissões Parlamentar de Inquérito (CPIs), de 1992 e 2011, que trataram da violência contra mulheres.

Na dicotomia público/privado, as questões da violência contra a mulher assumem proporções de se conjugar como as esferas se interconectam e como articulam as desigualdades. Para Bravo²⁸, a construção teórica da naturalização dos papéis das mulheres e de não politização da família contribuíram para a reprodução da manutenção do *status quo* da subordinação das mulheres. Esse processo impactaria a percepção do problema da violência contra a mulher e nas propostas legais apresentadas, sendo minimizadas em sua eficácia, o que coloca em xeque as tentativas de destruição dos mecanismos de subordinação.

Segato²⁹ indica a relevância da lei em ser um sistema de nomes, os quais, quando reconhecidos, se discutem e, inclusive, podem desnaturalizar as questões da violência contra a mulher. Uma questão levantada é se o sistema penal seria o meio eficaz à proteção das mulheres, considerando o aspecto androcêntrico do próprio sistema. Para Bravo³⁰, o Direito Penal não soluciona a questão da violência, mas serve como resposta à mulher violentada para desestruturação do ciclo da violência a que está exposta. Ainda assim, Carmen Campos³¹ ressalta que há um uso simbólico do Direito Penal à destruição do modelo tradicional patriarcal do Direito e à própria criminologia em si. Caroline Grassi³² entende

que o feminicídio é um crime relacionado à cultura patriarcal, perfazendo a justificativa da posse e dominação dos corpos de mulheres, subjungando o “direito” sobre a vida e a morte.

O feminicídio não seria o “último” ato de um processo de violência que é precedido antes por formas físicas ou não físicas de atos agressivos. Pelo contrário, o feminicídio é o *penúltimo* ato de uma saga da violência: o *último* ato recai na defesa pós-morte das mulheres, ainda mantendo justificativas morais relativas a um “merecimento” pelo ato violento cometido. O julgamento é invertido: pelo agressor, pela sociedade e pelo sistema jurídico.

Karen Stout³³ considera que o feminicídio é um instrumento da violência, objetivo e subjetivo, pois tem motivações erguidas nas estruturas de dominação, subjugação, desprezo, moralidade e controle que envolve as dinâmicas de desigualdade entre homens e mulheres, ao passo em que é objetivo em sua demonstração de força e controle sobre a vida e morte. Também se configura tanto um fim quanto um meio, pois é instrumentalizado a fim de construir um cenário em que a violência é o ultimato daquilo que organiza espaços, vidas, projetos de vida e relações sociais.

Stela Meneghel e Ana Paula Portella³⁴ entendem que o processo da violência pouco é comentado no âmbito do feminicídio, notadamente, para com as circunstâncias em que o crime acontece. Há aspectos hediondos do ato do feminicídio que são pouco analisados, como os processos em que a vítima não consegue resistir ou os crimes cometidos conjuntamente. Nesse ponto, o feminicídio não é um homicídio qualquer, pois carrega ódio e desprezo, portanto, esse sentimento é carregado na execução do crime. Assim, como observa Dora Munevar³⁵, é necessário nomear, visibilizar e conceituar as mortes violentas de mulheres.

Clarice Marques³⁶ é crítica ao registrar o feminicídio como um “crime de guerra” em “tempos de paz”, de

²⁷ Revogado posteriormente pelo Decreto nº 4.377/2002.

²⁸ BRAVO, Renata. *Feminicídio: tipificação, poder e discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

²⁹ SEGATO, Rita. *La escrita en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

³⁰ BRAVO, Renata. *Feminicídio: tipificação, poder e discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

³¹ CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

³² GRASSI, Caroline Félix dos Santos. *Femicídio no Brasil: o assassinato de mulheres em razão do gênero e sua tipificação no ordenamento jurídico pátrio*. *Revista do CEPEJ*, n. 16, p. 93-115, 2017.

³³ STOUT, Karen. Intimate femicide: a national demographic overview. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 6, n. 4, p. 476-485, 1991.

³⁴ MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. *Feminicídios: conceitos, tipos e cenários*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017.

³⁵ MUNEVAR, Dora. Delito de femicidio: muerte violenta de mujeres por razones de género. *Revista Estudios SocioJurídicos*, v. 14, n. 1, p. 135-175, 2012.

³⁶ MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. *Colonialidade e feminicídio: superação do “ego conquiro” como desafio ao Direito*. *Opinião*

certa forma irônica, uma vez que, nos termos estatísticos acerca do feminicídio, os tempos de “paz” remetem a uma violência generalizada contra as mulheres. Nesse sentido, para a autora, o Direito tem uma historicidade de manutenção das relações de dominação que são problemáticas, mesmo em contextos de tentativas legais de aumento da punição ou de maior criminalização. A discórdia assume o desafio de descolonizar práticas e a ciência jurídica em si. Logo, a compreensão do fenômeno do feminicídio como questão internacional na América Latina se faz presente antes de ponderar a base jurídica brasileira.

4 O feminicídio como questão internacional na América Latina

Bravo³⁷ comenta que, na perspectiva Ocidental, as disputas por direitos que culminaram em declarações a partir do século XVIII partiam de um Universalismo masculino, negligenciando mulheres do reconhecimento como seres humanos e sujeitos de direitos. Mary Wollstonecraft³⁸, em sua resposta a Jean-Jacques Rousseau e Alexander Pope destacava que tais teses iluministas, baseadas na razão, guardavam um papel inferior à mulher nessa sociedade “iluminada”. Olympe de Gouges³⁹, em 1791, publicou Os Direitos da Mulher e da Cidadã, como uma resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no âmbito na Revolução Francesa, que, praticamente, omitiu mulheres em relação à uma Declaração que se primazia pela igualdade.

O artigo 1º da CEDAW⁴⁰ delimita “discriminação contra a mulher” como “distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher” a respeito “dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. Para a CEDAW, a violência, por si só é um ato

discriminatório por negar o reconhecimento de uma pessoa à vida digna e, notadamente, a uma vida sem violência. Um aspecto importante da CEDAW refere-se ao fato de que tal convenção estimula o combate à discriminação em dois vieses: primeiro, por conta dos próprios Estados-parte, em termos de criação de políticas públicas; em segundo, pela própria comunidade internacional, considerando-se a criação de um comitê de acompanhamento e que registre o desenvolvimento de ações e monitoramento da violência e discriminação.

Outra declaração no âmbito das Nações Unidas, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (A/RES/48/134) construída a partir da II Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena em 1993, também é um marco desta atuação internacional. Ronagh Mcquigg⁴¹ entende que as mulheres, em contexto global, sofrem abusos de direitos humanos na esfera privada, principalmente a violência doméstica. Essa dimensão global já foi reconhecida pela CEDAW, em que a violência doméstica pública e privada é proibida conforme a Recomendação n.º 19 do Comitê da CEDAW.

Por outro lado, a Recomendação n.º 35 da CEDAW destaca a inexistência de legislações de combate à violência contra a mulher como problemáticas na dinâmica de atuação global. Tal recomendação reforça a necessidade de se delimitar violência contra as mulheres em seu sentido de violência com base no gênero. Em especial, é enfatizado que a violência se alonga em todo o ciclo de vida das mulheres e em várias situações socioeconômicas e políticas, bem como a necessidade de instituir direitos das mulheres como direitos humanos. Por fim, a Recomendação destaca um espaço significativo à responsabilização dos Estados quanto às ações e omissões e às devidas diligências, propondo medidas nas esferas Legislativa, Judicial e Executiva.

Nesse ponto, Ferreira⁴² observa que muitas legislações não necessariamente dialogam com os dispositivos internacionais de proteção aos Direitos Humanos ou entre Cortes distintas, e que a construção lógica deixa a desejar do ponto de vista jurídico e político. Portanto,

Jurídica, v. 19, n. 38, p. 201-226, 2020.

³⁷ BRAVO, Renata. *Feminicídio: tipificação, poder e discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

³⁸ WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos das mulheres*. São Paulo: Boitempo, 2016.

³⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁰ Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.

⁴¹ MCQUIGG, Ronagh. *International human rights law and domestic violence: the effectiveness of international human rights law*. New York: Routledge, 2011.

⁴² FERREIRA, Gustavo Bussmann. A proteção da orientação sexual e identidade de gênero diversas na Corte Penal Internacional: entre realpolitik e os direitos humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 312-329, 2017.

alterações meramente semânticas não são capazes de construir sistemas de proteção quando dissociados de combate aos aspectos estruturais da violência e, assim, reconhecer que alterações legais são insuficientes para induzir mudanças sociais.

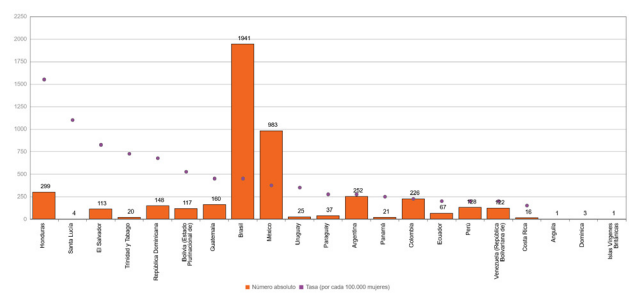
A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (atualizada em 2013 sob a alcunha Viena+20) considera a violência contra a mulher como uma violação de liberdades individuais e de direitos humanos. Em seu art. 18, destaca que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais”, tendo em vista que “a violência e todas as formas de abuso [...] são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas”. O art. 30 ressalta a preocupação da comunidade internacional para com “violações flagrantes e sistemáticas que constituem sérios obstáculos ao pleno exercício de todos os direitos humanos”, dentre elas a “discriminação contra as mulheres”. Nesse aspecto, conclama-se, no art. 38, “a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada”.

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (conhecida como Convenção de Belém do Pará), e ratificada pelo Brasil no Decreto n.º 1.973/1996, é taxativa ao considerar que a violência contra a mulher “constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais”, uma violência cuja origem recai na “manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”. O art. 1º da Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Esta é uma definição padrão para a delimitação das legislações na América Latina a respeito da definição da violência.

O feminicídio é uma questão crítica na América Latina. De acordo com dados do Observatório da Igualdade de Gênero da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em números absolutos, Brasil, México, Honduras, Argentina e Colômbia lideram o *ranking* de mortes em números absolutos. O Brasil concentrou, em 2019, 42,6% dos casos de feminicídio na América Latina (1941 em relação a 4.555 ca-

sos), em 2018 foram 41,2%; em 2017, 38,6%; em 2016, 42,3%. A partir de 2014, quando a Argentina iniciou a contabilização dos dados, esta correspondia a 16,4%. Em 2015, o México registrou 20,1%. O Brasil começou a registrar os dados, apenas, a partir de 2016⁴³. Na figura 1, apresenta-se o demonstrativo das taxas e números absolutos desse crime na América Latina em 2019.

Figura 1: Feminicídio na América Latina em 2019 referente à números absolutos e taxa em 100 mil mulheres



Fonte: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>. Acesso em: 2 set. 2021.

O feminicídio na América Latina envolve dados críticos em sua magnitude. De acordo com Anna Alvazzi del Frate⁴⁴, a região se caracteriza por possuir altos números de incidência, tanto de mortes de mulheres como de feminicídios, ou seja, um contexto em que a vulnerabilidade física das mulheres se mostra em aparente periculosidade. Joseph⁴⁵ aponta dados de uma morte de mulheres a cada 30h em certos países da região.

Tal dinâmica é reforçada por Racovita⁴⁶, ao destacar que os dados relativos a alguns países da região, como Honduras, El Salvador, Brasil dentre outros, configuram entre oito e vinte e quatro vezes mais que países na Europa e Canadá. Há de ser considerado que não se trata de crime exclusivo na América Latina, pois, já nas décadas de 1980-1990, Stout⁴⁷ analisou os casos de fe-

⁴³ Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio>. Acesso em: 2 set. 2021.

⁴⁴ DEL FRATE, Anna Alvazzi. When the victim is a woman. In: KRAUSE, Keith; MUGGAH, Robert; GILGEN, Elisabeth (ed.). *Global Burden of Armed Violence 2011*. Geneva: Geneva Declaration, 2011. p. 113-144.

⁴⁵ JOSEPH, Janice. Victims of femicide in Latin America: legal and criminal justice responses. *Temida*, v. 20, n. 1, p. 3-21, 2017.

⁴⁶ RACOVITA, Mihaela. Lethal violence against women and girls. In: DEL FRATE, Anna Alvazzi; KRAUSE, Keith; NOWAK, Matthias (ed.). *Global Burden of Armed Violence 2015: everybody counts*. Geneva: Geneva Declaration, 2015. p. 87-120.

⁴⁷ STOUT, Karen. Intimate femicide: a national demographic overview. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 6, n. 4, p. 476-485, 1991.

minicídio nos Estados Unidos, demonstrando a crônica de uma fatalidade proposital.

Trata-se de conjuntura não apenas numérico em termos flagrantes, mas que apresenta características muito próprias, em sua perspectiva machista e misógina como partes da estrutura social, histórica, política e estrutural na América Latina⁴⁸. Kimelblatt⁴⁹ pondera que a região apresenta altos índices de desigualdades sociais, econômicas, educacionais, políticas, jurídicas e institucionais em termos de gênero, o que, de acordo com Luffy, Evans e Rochat⁵⁰, produz dinâmicas de vulnerabilidades sociais que fragilizam as vidas das mulheres.

Tal conjunto na América Latina, para Wilson⁵¹, potencializa mecanismos de exclusão social, assim como de dominação, considerando-se que as mulheres não possuem meios eficazes para romper estruturas de dependência que restringem tanto denúncias quanto previnem a violência. Essa, agência reduzida, aliada ao machismo e misoginia, conduz a um cenário capaz de potencializar da violência de tal forma que possíveis ações de combate à violência encontrem ou resistência ou fragilidade em seu desenvolvimento.

Aliás, essa questão das políticas públicas de combate à violência contra a mulher na América Latina é reforçada por Fregoso e Bejarano⁵², ao entenderem que a lentidão de trâmite processual, leis, políticas e ações conjugam respostas lentas e pouco direcionadas à urgência do problema e em sua leitura. Inclusive, Musalo e Bookey⁵³ compartilham da ideia e argumentam que a

região padece de políticas públicas com conhecimento específico do desenvolvimento da violência contra a mulher, quando não a generalizando, bem como tem pouca aplicabilidade de suas leis, quando estas são próprias para os casos de feminicídio na América Latina.

Para Joseph⁵⁴, o movimento de produção legislativa na América Latina situa momento histórico a partir do século XXI, em que condenações internacionais aos Estados pressionam por textos normativos que protejam mulheres e punam agressores. O autor entende que o uso dos termos feminicídio/femicídio são articulados com propósitos, no primeiro caso, de delimitar ação em cunho jurídico e político e, no segundo, em termos criminológicos. Esta é uma hipótese possível de ser experimentada — e que mostraremos mais à frente que é infundada.

5 O feminicídio no Brasil e o conceito de violência

Em 2013, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)⁵⁵ sobre a temática da violência contra a mulher no Brasil produziu um relatório substanciado que denunciava uma série de totalidades e estatísticas acerca da vulnerabilidade à que mulheres brasileiras estavam submetidas no tocante aos crimes contra suas vidas. Esse relatório evidenciava uma conjuntura negativa no âmbito da violência contra as mulheres: crimes caracterizados por um sentimento de posse, desprezo, misoginia, machismo e indiferença quanto à vida da mulher, em especial, um crime que acontece de forma silenciosa, em muitos casos, nas residências e parte de relações familiares (BRASIL, 2013).

O relatório da CPMI articula uma série de elementos que fragilizam a conjuntura de combate a violência: a desconsideração de um crime, ou seja, a não percepção de que se trata de um crime cuja motivação tem

⁴⁸ PRIETO-CARRÓN, Marina; THOMSON, Marilyn; MACDONALD, Mandy. No more killings!: women respond to femicides in Central America. *Gender and Development*, v. 15, n. 1, p. 25-40, 2007.; WILSON, Tamar Diana. Violence against women in Latin America. *Latin American Perspectives*, v. 41, n. 1, p. 3-18, 2014.

⁴⁹ KIMELBLATT, Meredith. Reducing harmful effects of machismo culture on Latin American domestic violence laws: amending the Convention of Belém do Pará to resemble the Istanbul Convention. *The George Washington International Law Review*, v. 49, n. 2, p. 405-439, 2016.

⁵⁰ LUFFY, Samantha; EVANS, Dabney; ROCHAT, Roger. "It is better if I kill her": perceptions and opinions of violence against women and femicide in Ocotlán, Nicaragua, after Law 779. *Violence and Gender*, v. 2, n. 2, p. 107-111, 2015.

⁵¹ WILSON, Tamar Diana. Violence against women in Latin America. *Latin American Perspectives*, v. 41, n. 1, p. 3-18, 2014.

⁵² FREGOSO, Rosa-Linda; BEJARANO, Cynthia. Introduction: a cartography of femicide in the Americas. In: FREGOSO, Rosa-Linda; BEJARANO, Cynthia (ed.). *Terrorizing women: femicide in the Americas*. Durham: Duke University Press, 2010. p. 1-42.

⁵³ MUSALO, Karen; BOOKEY, Blaine. Crimes without punishment: an update on violence against women and impunity in Guatemala. *Social Justice*, v. 40, n. 4, p. 106-117, 2014.

⁵⁴ JOSEPH, Janice. Victims of femicide in Latin America: legal and criminal justice responses. *Temida*, v. 20, n. 1, p. 3-21, 2017.

⁵⁵ SENADO FEDERAL. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência"*. Originalmente publicado no Diário do Senado Ano 68, Supl. ao nº 112, terça-feira, 16 de julho "A", de 2013. Brasília: Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 2013.

caráter hediondo; em segundo, o debate tendencioso de que uma lei que criminaliza mortes de mulheres como inconstitucional; uma dinâmica de alta circulação de armas de fogo no território; além dos meios incipientes e insuficientes para denúncia, assim como o descrédito de agentes públicos no exercício de sua função. Um dos produtos fulcrais do relatório refere-se ao rascunho de um projeto de legislação que tipificasse a conduta do homicídio de mulheres justificado em sua base de gênero (BRASIL, 2013).

Esse rascunho deu entrada no Congresso Nacional sob Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n.º 292/2013, designado a alterar o Código Penal e incluir em seu art. 121, referente ao crime de homicídio, a circunstância qualificadora do feminicídio. O PLS foi incluído, posteriormente, na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) n.º 8.305/2014. Esse PL incluiu, no texto do PLS original, uma proposta de modificação no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990, para incluir o feminicídio na lista dos crimes considerados como hediondos. A Lei n.º 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, surgiu derivada desse PL tramitado na Câmara, sendo, posteriormente, sancionado em 9 de março de 2015 pela Presidenta Dilma Rousseff.

A leitura do art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988 e do art. 1.º da Lei n.º 8.072/1990, compreende os crimes hediondos como aqueles que causam grave repulsa pela sociedade por violarem o Princípio da Dignidade Humana, sendo, portanto, insuscetíveis à anistia, graça, indulto ou fiança. Em 2015, por conseguinte, o Estado brasileiro reconheceu o feminicídio como conduta específica de morte de mulheres em razão de sua condição de identificação ou pertencimento ao sexo feminino⁵⁶.

O Escritório das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero (ONU Mulheres) publicou o *Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero*⁵⁷ em 2014 e que serviu à criação do

Protocolo brasileiro em 2016⁵⁸. Esse Protocolo descreve uma série de procedimentos sobre o trato do crime, agressor e vítima. Notadamente, as Diretrizes brasileiras reiteram a recomendação do caso de expressões como “violência por razões de gênero” e “femicídio” como estratégias de mensagem em que a morte violenta de uma mulher ou a sua tentativa, por razões de gênero, é resultado da desigualdade social de gênero e não um fato individual. Em 22 de junho de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançou o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio restrito às polícias civis e aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

A respeito do feminicídio interpretado à luz da legislação brasileira, tem-se o menosprezo à “condição de ser mulher”. Villa e Machado⁵⁹ entendem que essa condição remete a relações de poder que se constituem, socialmente, enquadram seres humanos, sobretudo as mulheres, “em estruturas verticais e horizontais de subordinação, colocando-as, artificialmente, em cenários que precarizam suas vidas e tornam consumíveis os seus corpos”.

A discriminação por essa condição se dá por uma inferioridade percebida como elemento legitimador do ato violento em razão do sexo feminino. Segato⁶⁰ delimita o feminicídio como um genocídio de mulheres, já que esse crime se dirige a uma categoria e não a um sujeito específico. A questão, para Bravo⁶¹, é considerar o feminicídio “como ato extremo de um ciclo continuado de violência contra a mulher” que ergue uma “forma de manutenção do patriarcado”. Ainda, o feminicídio se configura como expressão de políticas da dominação masculina para manter o poder da ordem patriarcal. Por outro lado, Saffioti⁶² defende nomear o crime como femicídio por resistência do poder patriarcal, pois “inte-

⁵⁶ Há de ser considerado que o rascunho proposto pela CPMI e alocado no PLS previa a dimensão de “gênero feminino”, evitando o aspecto biológico do termo “sexo”. Nesse processo legislativo, houve retirada do termo original e substituição pelo termo “sexo”, o qual evoca dimensão biológica que, inclusive, vem sendo debatida no âmbito judicial pela reivindicação protetiva e aplicação criminal por mulheres transexuais.

⁵⁷ Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁵⁸ Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

⁵⁹ VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México) - “Morro do Garrote” (Brasil). *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 391-407, 2018. p. 394.

⁶⁰ SEGATO, Rita. *La escrita en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

⁶¹ BRAVO, Renata. *Femicídio: tipificação, poder e discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 89.

⁶² SAFFIOTI, Heleith. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Expressão Popular, 2015. p. 50-51.

ressante disseminar o uso de feminicídio, já que homicídio carrega o prefixo de homem”.

Esta é uma questão que não é trivial. As disputas por significados e definições dos termos não são meramente triviais. Dawson e Carrigan⁶³ demonstram que o ato de identificar possíveis correlações, agentes e dinâmicas com o intuito de nomear, adequadamente, um fenômeno, implica que esse conceito carrega marcadores que definem formas específicas, o que impacta não apenas a produção legislativa, como a produção de estatísticas e monitoramento. Não obstante, para as autoras, isso define, igualmente, um aporte acadêmico no protagonismo na construção de referências analíticas sobre um fenômeno.

Esta é uma dinâmica que Gomes⁶⁴ clama no sentido de que as disputas se dão pelos diferentes “feminismos” da epistemologia feminista. Todavia, o aspecto crucial, para a autora, é falar do patriarcado e situar essa estrutura social como parte da produção dos “feminicídios/femicídios”, uma vez que se trata de uma “necropolítica de gênero que pretende garantir a manutenção do status quo, obrigando as mulheres a seguirem as regras patriarcais estabelecidas”⁶⁵.

No Brasil, a Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o art. 121 do Código Penal, para inscrever o *feminicídio* como circunstância qualificadora do crime de homicídio e modificou o art. 1º da Lei n.º 8.072/1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos. No Código Penal, há o Femicídio pela tipificação caracterizada como crime contra a vida da mulher “por razões da condição de sexo feminino”. As condições envolvem “violência doméstica e familiar” (inciso I) e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (inciso II). Ressalte-se que o uso do termo “sexo feminino” não é mera dimensão de nomenclatura, mas uma clara concepção de retirar o termo “gênero” previsto no PL original, ou seja, assume uma conotação biológica para o sentido de “mulher”. Trata-se, portanto, de defesa dos legisladores brasileiros a ter uma lei que se restrinja à

mulher, biologicamente, nascida sob o sexo feminino. Isso não significa, obviamente, que a lei já não venha sendo testada nas cortes estaduais a respeito de sua aplicabilidade para com mulheres transexuais.

A alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro colocou o feminicídio como uma qualificadora de um ou outro crime, o homicídio. Dessa forma, como será mostrado, o Brasil vai contra a corrente na América Latina, que constrói o feminicídio como um crime autônomo, ou seja, com caráter próprio de maior violação de direitos e reprovabilidade social. Dessa forma, ainda existe possibilidade de se incorrer em uma dificuldade interpretativa de aplicadores do Direito, o que, consequentemente, impacta a produção de estatísticas e retrato da realidade do crime. No legislativo brasileiro, tem-se o Projeto de Lei n.º 4.196/2020 que procura alterar o Código Penal para considerar o feminicídio como um crime autônomo, em uma tentativa de se reduzir a margem interpretativa do que seria uma “razão” de “gênero” que oriente a aplicação da lei.

O parágrafo 7º do mesmo art. 121 destaca aumento de pena em 1/3 até a metade se o crime for praticado em cinco casos específicos: 1) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; 2) contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; 3) contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; 4) na presença de descendente ou de ascendente da vítima; 5) na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; 6) em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Há uma disputa no ordenamento jurídico brasileiro em termos da aplicação do feminicídio enquanto qualificadora para com um sentido objetivo ou subjetivo. A primeira corrente é defendida por Guilherme Nucci⁶⁶, Rogério Greco⁶⁷, Mariana Bazzo e Silvia Chakian⁶⁸. Segundo esses autores, o caráter objetivo está na ligação da qualificadora com ódio, raiva, desprezo e motivos

⁶³ DAWSON, Myrna; CARRIGAN, Michelle. Problem representations of femicide/feminicide legislation in Latin America. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 9, n. 2, p. 1-19, 2020.

⁶⁴ GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, p. 1-16, 2018.

⁶⁵ GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, p. 1-16, 2018. p. 5.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁶⁷ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal*. 16. ed. Niterói: Editora Impetus, 2019.

⁶⁸ BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.

associados ao gênero feminino, os quais podem ser juntamente subjetivos em caráter torpe e fútil. Já a corrente que apoia o feminicídio como de natureza qualificadora subjetiva encontra respaldo na crítica de Alice Bianchini⁶⁹, Fernando Capez⁷⁰, Cezar Roberto Bittencourt⁷¹ que apreendem que as dimensões subjetivas denotam conjugação interpretativa em que o sexo e gênero manipulam e instigam ações de violência, não sendo, portanto, objetivos, já que são inscritos em signos valorizados negativamente e orientados nas desigualdades e subordinação.

Há uma terceira corrente contemporânea em debates legislativo e jurídico. Trata-se do feminicídio como um crime autônomo, ou seja, dissociado de ser mera qualificadora do crime de homicídio, para ser interpretado autonomamente. O caráter autônomo desse crime teria como objetivo situar maior reprovabilidade social do crime, o que, inclusive, poderia criar maior transparência acerca do fenômeno em si e evitar o sentido interpretativo que qualificadoras implicam ao julgador e que acabam interferindo nas estatísticas do crime. Outra crítica levantada por Cezar Bittencourt⁷² refere-se ao fato de que o feminicídio como qualificador torna o gênero nesse crime como um elemento acessório à punição do agente que o comete.

Para Carlos Garcete⁷³, os delitos que, em sua essência, visam eliminar a vida humana são tratados como tipos autônomos, ressaltando o que Juarez Tavares⁷⁴ observa por parâmetros delimitativos da imputação na conduta do agente. A alocação do feminicídio como uma qualificação evidencia um desvalor do ato violento do agente em relação à vida das mulheres. Dessa forma, a defesa do feminicídio enquanto crime autônomo ressoa no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-

-se a tramitação do Projeto de Lei n.º 4.196/2020 que visa tipificar o feminicídio com esse objetivo autônomo.

O PL n.º 4.196/2020, de autoria de Fábio Trad, praticamente desloca todo o texto atual da lei n.º 13.104/2015 para criar o artigo 121-A e tipificar um artigo subjacente ao homicídio, no caso, o feminicídio. O entendimento do autor perfaz a ideia de que ainda permanece a cultura da violência de gênero que necessita de um tipo penal independente que registre esse crime como reprovável em maior escala e alcance, portanto, manter o feminicídio meramente como qualificadora, é reduzir a magnitude do problema. Não obstante, o texto defende a troca do termo “condição de sexo feminino” para “condição de gênero feminino”, o que se adequaria às normas internacionais. Nesse último aspecto, Gabriel⁷⁵ destaca que o esforço de relativa homogeneidade não inibe interpretações deslocadas considerando-se a existência de controvérsias interpretativas que se orientam por dimensões políticas, culturais, sociais, morais e religiosas.

Com base nessas considerações, a próxima seção abrange os resultados da pesquisa.

6 Resultados: o feminicídio na América Latina

Nesta parte do texto, analisamos dezoito leis concernentes a países na América Latina para com suas leis de combate à morte de mulheres por sua condição de gênero. Em cada momento de apresentação, e a respeito de cada país, utilizamos os termos feminicídio ou feminicídio, de acordo com as leis dessas nações. Esse é um aspecto importante de salientar as diferenças interpretativas e de alcance das leis para com a interpretação apresentada no âmbito das diferenças no uso destes termos. São analisados, estritamente, elementos no âmbito do feminicídio e apresentados quadros gerais analíticos comparativos.

Em resumo, entre 2007-2009, apenas dois países, Costa Rica e Guatemala, legislaram neste período. Entre 2010-2014, onze países legislaram: Peru, El Salvador, Nicarágua, México, Argentina, Bolívia, Honduras,

⁶⁹ BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.; BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio*. Salvador: JusPodivm, 2019.

⁷⁰ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal*. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

⁷¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁷² BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁷³ GARCETE, Carlos Alberto. *Homicídio: aspectos penais, processuais, tribunal do júri e feminicídio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁷⁴ TAVAREZ, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

⁷⁵ GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: análise do enquadramento da violência doméstica como flexibilidade ao retorno imediato à residência habitual. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 364-381, 2020.

Panamá, Equador, Venezuela e República Dominicana. A partir de 2015, Brasil, Colômbia, Paraguai, Uruguai e Chile foram os últimos a legislar. Ressalte-se que Belize, Cuba, Guiana, Guiana Francesa, Haiti, Porto Rico e Suriname não possuem leis específicas sobre feminicídio ou morte de mulheres — apesar de esses países terem leis que tratam de violências contra as mulheres. Assim, tais países não foram incluídos na análise, considerando não terem textos normativos sobre o tema.

6.1 O feminicídio/femicídio na América Latina entre 2007-2009: Costa Rica e Guatemala

Na Costa Rica, o feminicídio é incluído no Código Penal por intermédio da *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres*, n.º 8589 de 25 de abril de 2007. O art. 2 fundamenta que a aplicação dessa lei se restringe às relações conjugais, declaradas ou não, assim como no caso de meninas entre quinze a dezoito anos em relações que não as associadas ao exercício parental. Nesse sentido, diferentemente da maioria dos países na América Latina, a legislação referente à violência contra a mulher na Costa Rica associa essa manifestação a relações conjugais, o que restringe, em muito, o alcance da lei. No art. 21, o feminicídio é conceituado como morte de mulher com a qual se tenha relação conjugal, declarada ou não, com pena de vinte e trinta e cinco anos, se constituindo como um crime autônomo. Além da pena de prisão, é prevista a pena de inabilitação destacada no art. 17, a qual impede o agressor a assumir cargos públicos, assumir tutela de bens entre um a doze anos.

Na Guatemala, o Decreto n.º 22, de 7 de maio de 2008 regula o *femicidio* e outras formas de violência contra a mulher. A Guatemala inova ao conjugar feminicídio, misoginia e relações de poder no art. 3º. Ao denotar o feminicídio como morte violenta da mulher, ocasionada nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, com claro exercício do poder contra as mulheres, em que se desenvolve o menosprezo misógino, o qual envolve a relação violenta, tem-se claro que o alcance de lei não é, apenas, jurídico, mas político-institucional, de situar as relações entre homens e mulheres como desiguais e parte das estruturas sociais. O art. 6º evoca o feminicídio como uma morte da mulher por sua condição de ser mulher e lista oito casos possíveis para esse crime, o que denota o feminicídio na Guatemala como um crime autônomo e não uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. A pena prevista no feminicídio é de

25 a 50 anos. Ainda assim, o art. 10º traz as circunstâncias agravantes sem necessariamente indicar aumento de pena. Há um aspecto inovador na lei de Guatemala em três momentos. Primeiro, em seu art. 9º, em que se proíbe ao acusado do crime uso de atenuantes culturais ou religiosos para justificação do ato ou alegação de inocência. Em segundo, em seus arts. 12º e 13º em que, respectivamente, o Estado assume responsabilidade nem garantir a reparação pelo agressor à vítima e em casos de omissão de agentes públicos.

6.2 O feminicídio/femicídio na América Latina entre 2011-2014: El Salvador, Nicarágua, México, Argentina, Peru, Bolívia, Honduras, Panamá, Equador, Venezuela e República Dominicana

Em El Salvador, o Decreto n.º 520 de 14 de dezembro de 2010 dispõe sobre a *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres*. É assumido que a violência contra a mulher tem fundamentação na desigualdade entre homens e mulheres, em processos históricos e sociais pautados por desigualdade de poder. Uma inovação da lei salvadorenha está no art. 10º em delimitar as “modalidades de violência” no que se referem ao ato violento para com o contexto social, se comunitária, institucional ou laboral — o que também não é encontrado na América Latina. O *feminicidio* é uma ação penal pública regulada em El Salvador no art. 45 como morte de uma mulher com motivo de ódio por sua condição de ser mulher, cuja pena é a prisão entre vinte a trinta e cinco anos a partir de cinco circunstâncias: violência prévia, abuso de posição de vulnerabilidade, abuso da hierarquia, abuso sexual prévio e mutilação. O feminicídio é descrito como um crime autônomo em que o agente ativo não é genericado (ou seja, não tem um gênero) e o agente passivo é uma mulher sem ter relação no uso de “gênero”. São proibidas no art. 58 quaisquer medidas conciliatórias no âmbito de feminicídio. O art. 46⁷⁶ trata do feminicídio qualificado em cinco agravantes que majoram a pena para de trinta a cinquenta anos.

⁷⁶ Art. 46. Femicidio Agravado. El delito de feminicidio será sancionado con pena de treinta a cincuenta años de prisión, en los siguientes casos: a) Si fuere realizado por funcionario o empleado público o municipal, autoridad pública o agente de autoridad; b) Si fuere realizado por dos o más personas; c) Si fuere cometido frente a cualquier familiar de la víctima; d) Cuando la víctima sea menor de dieciocho años de edad, adulta mayor o sufre discapacidad física o mental; e) Si el autor se prevaleciere de la superioridad originada por relaciones de confianza, amistad, doméstica, educativa o de trabajo.

Na Nicarágua, a questão da violência contra a mulher é apresentada na *Ley Integral Contra la Violencia Hacia las Mujeres* – Lei n.º 779 de 2012, a qual, também, reformou o Código Penal no país. A referida lei, em seu preâmbulo, considera a violência de gênero uma realidade perversa na Nicarágua que viola direitos e integridade das mulheres, demandando mecanismos protetivos, preventivos e punitivos. O art. 2º delimita como escopo de aplicação da lei, os espaços públicos e privados em que sejam exercidas formas de violência contra a mulher de maneira pontual ou reiterada (tal como na lei paraguaia). O art. 9 tipifica o *femicídio* na Nicarágua como um crime autônomo em que ocorre a morte de uma mulher em espaço público ou privado, por um homem, em relações desiguais de poder em oito circunstâncias, a saber. Ressalte-se o fato de “negação de relações sexuais” ser incluído como circunstâncias de compreensão do feminicídio, uma vez que o ato sexual cometido sem consentimento dentro de relações conjugais é um ato sexual violento. O art. 9, ainda, faz dosimetria distinta entre crimes de feminicídio⁷⁷ cometidos no espaço público, com pena de quinze a vinte anos de prisão e, no espaço privado, com pena de vinte a vinte e cinco anos de reclusão. Em ambos os casos, ocorrendo duas ou mais circunstâncias⁷⁸, será aplicada a pena máxima.

No México, o feminicídio foi incluído no código Penal a partir da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* de 14 de junho de 2012, sendo delimitado no capítulo dos delitos contra a vida no art. 325 no Código Penal como uma morte de mulher por razões de gênero em sete circunstâncias com pena prevista de quarenta a sessenta anos de prisão e multa. As circunstâncias agravantes incluem violência sexual, violência familiar, relações conjugais ou de confiança e a exposição do corpo da vítima. Não há menção a res-

peito de gênero para com o agente ativo da violência e quanto ao agente passivo se faz menção ao gênero. Não obstante, o feminicídio no México é um crime autônomo com uma série de agravantes subjetivas e objetivas⁷⁹ previstas no Código Penal do país.

Na Argentina, ao fim de 2012, foi promulgada a Lei n.º 26.791, que alterou o Código Penal argentino. O homicídio na Argentina é regulado entre os arts. 80 e 89, com pena de oito a vinte e cinco anos. O art. 14 situa que os crimes cometidos no art. 80 são considerados crimes hediondos. O art. 80 delimita os crimes de homicídio caracterizados em certas condições com pena de prisão perpétua – neste artigo, os parágrafos 1º (relações matrimoniais), 4º (ódio de gênero ou identidade de gênero), 11º (homicídios contra mulheres cometidos por homens mediante violência de gênero) e 12º (homicídios cometidos com o objetivo de causar sofrimento em pessoas com as quais se mantiveram relações matrimoniais). Não há o uso dos termos *feminicídio* ou *femicidio* na lei argentina, apenas o uso direto do termo “morte de mulheres” cometidas por um homem. Ao mesmo tempo, não existem as inúmeras circunstâncias de interpretação da morte de mulheres por sua condição de gênero, apenas quatro diretrizes gerais que abrangem relações matrimoniais, a violência de gênero ou a causa de sofrimento. Ainda, a morte de mulheres por sua condição de ser mulher na Argentina não é um crime autônomo, mas uma circunstância qualificadora subjetiva do crime de homicídio, com a pena mais agravante, a perpétua.

No Peru, em 18 de julho de 2013, foi sancionada a Lei n.º 30.068, a qual versa sobre alterações no Código Penal Peruano com a finalidade de prevenir, punir e erradicar o *feminicídio*. A Lei, em seu art. 2º, criou o art. 108-A, definindo o feminicídio como “morte por condição de ser mulher”, delimitando quatro contextos: violência familiar, coação ou assédio sexual, abuso de poder em relações de confiança ou contratuais,

⁷⁷ Não há justificativa presente no Código Penal e na Lei n.º 779 de 2012 que apontem o porquê da diferença das penas.

⁷⁸ a) Haber pretendido infructuosamente establecer o restablecer una relación de pareja o de intimidad con la víctima; b) Mantener en la época en que se perpetre el hecho, o haber mantenido con la víctima, relaciones familiares, conyugales, de convivencia, de intimidad o noviazgo, amistad, compañerismo, relación laboral, educativa o tutela; c) Como resultado de la reiterada manifestación de violencia en contra de la víctima; d) Como resultado de ritos grupales, de pandillas, usando o no armas de cualquier tipo; e) Por el menosprecio del cuerpo de la víctima para satisfacción de instintos sexuales, o la comisión de actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación; f) Por misoginia; g) Cuando el hecho se cometa en presencia de las hijas o hijos de la víctima; h) Cuando concorra cualquiera de las circunstancias de calificación contempladas en el delito de asesinato en el Código Penal.

⁷⁹ a) La víctima presente signos de violencia sexual de cualquier tipo; b) A la víctima se le hayan infligido lesiones o mutilaciones infamantes o degradantes, previas o posteriores a la privación de la vida o actos de necrofilia; c) Existan antecedentes o datos de cualquier tipo de violencia en el ámbito familiar, laboral o escolar, del sujeto activo en contra de la víctima; d) Haya existido entre el activo y la víctima una relación sentimental, afectiva o de confianza; e) Existan datos que establezcan que hubo amenazas relacionadas con el hecho delictuoso, acoso o lesiones del sujeto activo en contra de la víctima; f) La víctima haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo previo a la privación de la vida; g) El cuerpo de la víctima sea expuesto o exhibido en un lugar público.

qualquer forma de discriminação ocorrida em relação conjugal ou de convivência com o agente. A pena desse crime é de, no mínimo, quinze anos até vinte e cinco e são previstas sete circunstâncias agravantes, desde idade, gestação, impossibilidade de resistência, violação sexual ou mutilação ou tráfico de pessoas. Nesse aspecto, o crime de feminicídio é um crime autônomo previsto no Código Penal Peruano. Não obstante, há menção indireta às formas de violência comuns contra as mulheres limitadas em leis na América Latina, mesmo que não utilize os termos de violência contidos em convenções internacionais.

Na Bolívia, foi sancionada, em 9 de março de 2013, a Lei n.º 348, que trata da *Lei Integral para Garantir às Mulheres uma Vida Livre de Violência*. A lei boliviana destaca o combate à violência contra a mulher e as discriminações como prioridades da política nacional e que deve ser coordenada entre esferas governamentais distintas (arts. 3º e 5º) a partir de quatorze princípios e valores à garantia dos direitos das mulheres (art. 4º). Inovações são apresentadas nas definições de “situação de violência”, “linguagem não sexista”, “pressupostos sensíveis à gênero” como parte das propostas de políticas públicas. Especificamente quanto ao feminicídio, a lei integral boliviana traz, em seu art. 83, modificações importantes no Código Penal do país, registrando a impossibilidade do caso de feminicídio ser interpretado à luz do art. 254, que trata do homicídio por emoção violenta. Ainda, o art. 256, que trata da indução de suicídio nos casos de violência. Outras modificações no Código estão no art. 154, com o crime de descumprimento de medidas protetivas em relação à violência contra a mulher, e, no art. 252, com o crime de feminicídio, cuja pena é de reclusão de trinta anos a partir de nove circunstâncias⁸⁰ observadas sem direito a indulto. Nesse aspecto, o feminicídio na Bolívia é um crime autônomo que admite qualifica-

⁸⁰ 1. El autor sea o haya sido cónyuge o conviviente de la víctima, esté o haya estado ligada a ésta por una análoga relación de afectividad o intimidad, aun sin convivencia; 2. Por haberse negado la víctima a establecer con el autor, una relación de pareja, enamoramiento, afectividad o intimidad; 3. Por estar la víctima en situación de embarazo; 4. La víctima que se encuentre en una situación o relación de subordinación o dependencia respecto del autor, o tenga con éste una relación de amistad, laboral o de compañerismo; 5. La víctima se encuentre en una situación de vulnerabilidad; 6. Cuando con anterioridad al hecho de la muerte, la mujer haya sido víctima de violencia física, psicológica, sexual o económica, cometida por el mismo agresor; 7. Cuando el hecho haya sido precedido por un delito contra la libertad individual o la libertad sexual; 8. Cuando la muerte sea conexa al delito de trata o tráfico de personas; 9. Cuando la muerte sea resultado de ritos, desafíos grupales o prácticas culturales.

ções agravantes. Não há menção de gênero no agente agressor.

Em Honduras, o Decreto n.º 23, de 6 de abril de 2013, inclui o crime de *femicídio* no Código Penal hondurenho. Esse Decreto parte do art. 59 da Constituição do país, afirmando a pessoa humana como fim da sociedade e do Estado, inviolável em sua dignidade, em especial ao respeito à sua vida, destacado no art. 65 do texto constitucional. O Decreto igualmente afirma o compromisso com a Convenção para Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção de Belém do Pará, que obrigam o Estado a proteger e garantir prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher. Um aspecto inovador está na criação do art. 321-A, o qual criminaliza meios de comunicação e difusão que veiculem conteúdos de desprezo ou ódio relacionados ao art. 321. O feminicídio em Honduras é regulado via art. 118-A, entendido como morte da mulher por razões de gênero, com desprezo ou ódio, com pena de reclusão em regime fechado de trinta a quarenta anos, considerando quatro circunstâncias delimitadoras. Há algumas dimensões agravantes e outras atenuantes. Todavia, na lei hondurenha, não estão previstas medidas alternativas ou atenuantes. O crime de feminicídio em Honduras é um crime autônomo que define o agente ativo da violência como do sexo masculino.

Em 24 de outubro de 2013, sancionou-se a Lei n.º 82 no Panamá, a qual adota medidas de prevenção e proteção referentes à violência contra a mulher, bem como tipifica o crime de feminicídio e outros delitos, reformando o Código Penal. O feminicídio no Panamá é inserido no Código Penal pela criação do art. 132-A como um delito contra a vida, na seção de homicídio. Este artigo trata o feminicídio como um crime autônomo, em que se ocasiona a morte de uma mulher em dez circunstâncias, sendo prevista pena de vinte e cinco a trinta anos de prisão. Entre as circunstâncias estão relações conjugais e de confiança, crime na presença dos filhos, abuso de vulnerabilidade física ou psicológica, vingança, menosprezo ao corpo da vítima, exposição do corpo e estado de gravidez da vítima. São previstas uma série de agravantes previstas ao longo do Código Penal em diversas situações. O sujeito ativo da violência é neutro e o sujeito passivo é uma mulher. O feminicídio no Panamá não tem dimensão relacional com razão de gênero, mas explícita o uso do termo “condição de ser mulher”.

No Equador, a reforma que criou o novo Código Orgânico Penal Integral, em 28 de janeiro de 2014⁸¹, trata das violências contra a mulher e do *femicídio*. O Código Penal equatoriano trata o *femicídio* como um crime contra a vida no art. 141, definido quanto à morte de uma mulher, resultada de relações de poder manifestadas em qualquer tipo de violência por sua condição de gênero, cuja pena é de prisão de vinte e dois e vinte e seis anos. O feminicídio no Equador é um crime autônomo que permite qualificadoras, sendo uma ação penal pública que proíbe anistias ou indultos (art. 73), e que o sexo do agressor não é identificado e a vítima é uma mulher em que não há relação ao uso do “gênero”. O art. 142 trata das quatro circunstâncias agravantes do feminicídio: negação de relacionamento pela vítima, relações prévias conjugais, familiares, convivência, intimidade, amizade e companheirismo, laborais, escolares ou qualquer relação que tenha dimensões de hierarquias de gênero, crime cometido na presença de filhos, exposição do corpo da vítima em lugar público.

Na Venezuela, em 25 de novembro de 2014, foi publicada a Lei n.º 40.548, a qual dispõe acerca da *Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres à uma Vida Livre de Violência*. A referida lei destaca inspiração na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, elaborado por Olympe de Gouges em 1791, e entende a questão da violência de gênero com raízes profundas na ordem patriarcal em sociedades. O feminicídio na Venezuela é indicado como uma forma extrema de violência de gênero no item 20 no art. 15, com pena prevista de vinte a vinte e cinco anos no art. 57. Nesse sentido, o feminicídio na Venezuela é um crime autônomo cometido por agente agressor sem base de sexo e que permite circunstâncias qualificadoras. Esse último artigo delimita cinco circunstâncias de relações de subordinação e dominação baseadas no gênero que podem pautar o ato carregado de ódio ou desprezo pelas mulheres, em que algumas envolvem meios e modos. No art. 58, existem quatro agravantes associadas às relações íntimas, relações contratuais ou afetivas, atos violentos sexuais ou em casos de crimes com grupos organizados. O art. 59 complementa outra agravante no caso de indução de suicídio de mulheres. Os arts. 57, 58 e 59 da Lei Orgânica, que tratam do feminicídio, deixam claro que o agente passivo da violência feticida é com base no gênero, o que

cria oportunidades para superar dimensões biológicas, ao passo em que o agente ativo é ambíguo, não necessariamente se referindo a um agente masculino em si, pois apenas usa o termo masculino em uma concepção universal linguística.

Na República Dominicana, a Lei n.º 550, de 19 de dezembro de 2014, reforma o Código Penal do país. Trata-se do texto mais curto dentre os dezoito analisados. A violência contra a mulher é destacada no art. 123 como ação ou conduta, em espaço público ou privado, que causem dano ou sofrimento à mulher em razão de seu gênero com pena de dois a três anos — nesse aspecto, uma inovação na lei dominicana, uma vez que não é comum associar as formas de violência com o aspecto de gênero, mas situar formas em si. O *feminicídio* na República Dominicana é problemático quanto à sua interpretação à luz da organização brasileira. O art. 98 regula o homicídio no Código Penal com pena de dez a vinte anos de prisão e o art. 99 regula suas condições agravantes que elevam a pena para de trinta a quarenta anos. Nesse último artigo, a alínea “i”, do parágrafo 4º, considera o homicídio como a morte de “qualquer pessoa em razão de seu gênero, preferência ou orientação sexual”. Contudo, o feminicídio é incluído, expressamente, no art. 100, definido como “quem, na tentativa ou pretender tentar uma relação, mate dolosamente uma mulher”, cuja pena é de trinta a quarenta anos (como no sentido agravante do art. 99). O Código Penal da República Dominicana considera o feminicídio, nessa problemática, como uma qualificadora subjetiva do crime de homicídio, mesmo diante de sua inscrição em artigo separado do homicídio. Não obstante, o agente agressor no feminicídio não tem sexo definido e a vítima é uma mulher. Além disso, não se percebe o uso do termo “gênero”.

6.3 O feminicídio/femicídio na América Latina entre 2015-2020: Colômbia, Paraguai, Uruguai e Chile

Na Colômbia, o feminicídio é incluído no Código Penal do país, por intermédio da Lei n.º 1.761 de 6 de julho 2015, o qual reescreve o capítulo do Homicídio. O feminicídio é incluído no art. 104-A como morte a uma mulher por sua condição de ser mulher, identidade de gênero ou a partir de seis circunstâncias, como relações conjugais, matrimoniais e de confiança, relações de trabalho, violência física, sexual, psicológica ou patrimonial prévia, dentre outros. A pena varia entre duzentos

⁸¹ Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CE-DAW/Shared%20Documents/EQU/INT_CEDAW_ARL_ECU_18950_S.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

e cinquenta a quinhentos meses de prisão. O art. 104-B destaca as sete circunstâncias punitivas agravantes do feminicídio que podem aumentar a pena entre quinhentos e seiscentos meses de prisão. O inciso II do art. 119 do Código Penal também é alterado para dobrar a pena em caso de crianças. Neste sentido, o feminicídio na Colômbia é um crime autônomo, cujo agente ativo não é especificado em termos de gênero, mas o agente passivo é uma mulher.

Em 6 de dezembro de 2016, no Paraguai, foi sancionada a Lei n.º 5.777, que trata da “Proteção Integral às Mulheres contra toda forma de Violência”, a qual é definida, em seu art. 1º, com o objetivo de estabelecer políticas e estratégias de prevenção, mecanismos de proteção, punição e reparação integral às vítimas de violência contra a mulher em espaços públicos e privados. O feminicídio é descrito no art. 50 como uma morte da mulher pela sua condição de ser mulher em seis termos (relações conjugais e de confiança, vínculos de parentesco, morte derivada de outras formas de violência física, sexual psicológica, ou patrimonial, abuso de hierarquia formal ou de relações de poder, negação pela vítima de relacionamento) e prevendo pena de dez a trinta anos de reclusão em regime fechado e sem circunstâncias agravantes. O feminicídio no Paraguai se constitui como um crime autônomo que não faz menção ao sexo do agente violento e a vítima é do sexo feminino com menção ao gênero.

No Uruguai, a Lei n.º 19.538, de 9 de outubro de 2017, que trata acerca dos *Actos de Discriminación y Femicidio*, tem por objetivo modificar os artigos 311 e 312 do Código Penal do país. Um aspecto de nomenclatura adotado no código penal uruguaio está em delimitar o título XII como “Dos Delitos contra a Personalidade Física e Moral do Homem”, ou seja, já assume uma conotação de gênero que entende o homem como sujeito universal da dimensão penal. A morte de mulheres que envolvam relações conjugais, crimes sexuais ou cometido na presença de menores de idade no Uruguai é uma circunstância agravante especial prevista no parágrafo 1º do art. 311 relacionado ao crime de homicídio no art. 310. Já o feminicídio é interpretado como circunstância agravante especial, prevista no parágrafo 8º do art. 32 como “crime contra uma mulher por motivo de ódio, desprezo ou menosprezo, por sua condição de ser mulher”, cuja pena é prisão de quinze a trinta anos. São previstos três indícios da existência do ódio. Dessa forma, o feminicídio no Uruguai é uma circunstância

qualificadora subjetiva no crime de homicídio, em que o agente agressor não tem sexo determinado e a vítima é uma mulher sem ter relação com dimensão do uso do termo “gênero”.

Em 2 de março de 2020, promulgou-se a Lei n.º 21.212 no Chile, a qual modificou o Código Penal, o Processo Penal e a Lei n.º 18.216/1983 em matéria de tipificação do crime de Femicídio. A primeira alteração implicou a modificação do art. 372, o qual se refere aos crimes de caráter sexual em que a violência resulte no homicídio da vítima e, sendo esta uma mulher, o delito se configurará como *femicidio*. Outras mudanças são realizadas com o objetivo de diferenciar homicídio simples (art. 391) do feminicídio (art. 390bis). O feminicídio é previsto como crime contra a vida em quatro pontos básicos: no art. 390bis, para com relações conjugais e matrimoniais; 390ter⁸², no tocante à morte de mulher em razão de gênero (em que são previstas cinco circunstâncias); 390quáter⁸³, em que se destacam quatro agravantes); 390quinqüies, que regula a inaplicabilidade de medidas atenuantes no caso de feminicídio. As circunstâncias que delimitam o feminicídio no Chile englobam relações sentimentais ou sexuais, abuso de prostituição, violência sexual prévia ou subsequente, motivação com base no gênero, abuso de vulnerabilidades ou situação de manifestação de poder. A pena prevista para o crime de feminicídio no Chile é a prisão perpétua. Dessa forma, o feminicídio é um crime autônomo no Chile. Um aspecto a ser ressaltado é que a lei chilena ratifica que o agente ativo da violência feminicida é um homem e a vítima é uma mulher com base em dimensão de gênero.

⁸² 1. Ser consecuencia de la negativa a establecer con el autor una relación de carácter sentimental o sexual; 2.- Ser consecuencia de que la víctima ejerza o haya ejercido la prostitución, u otra ocupación u oficio de carácter sexual; 3. Haberse cometido el delito tras haber ejercido contra la víctima cualquier forma de violencia sexual, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 372bis; 4. Haberse realizado con motivo de la orientación sexual, identidad de género o expresión de género de la víctima; 5. Haberse cometido en cualquier tipo de situación en la que se den circunstancias de manifiesta subordinación por las relaciones desiguales de poder entre el agresor y la víctima, o motivada por una evidente intención de discriminación.

⁸³ 1. Encontrarse la víctima embarazada; 2. Ser la víctima una niña o una adolescente menor de dieciocho años de edad, una mujer adulta mayor o una mujer en situación de discapacidad en los términos de la ley N° 20.422; 3. Ejecutarlo en presencia de ascendientes o descendientes de la víctima; 4. Ejecutarlo en el contexto de violencia física o psicológica habitual del hechor contra la víctima.

7 Discussão

Na América Latina, a produção legislativa acerca do Femicídio/Feminicídio é relativamente recente. Entre a primeira legislação, referente à Costa Rica em 2007, e a última, ao Chile em 2020, decorrem mais de dez anos. Após os “grandes” casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o caso “Maria da Penha Maia Fernandes *vs.* Brasil e da Corte” em 2001 e com o caso “González e outras *vs.* México” na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009, uma *Agenda de Feminicídio/Femicídio* de fato se articula e se fortalece na América Latina. Isso não se refere, apenas, aos casos dos países em si — no caso brasileiro, entre a condenação na Comissão e legislação efetiva decorrem quatorze anos; no caso mexicano foram três anos —, mas a forma como as condenações enfatizaram janelas de oportunidade para a discussão sobre violência contra a mulher e assassinato de mulheres com base no gênero. A fase mais produtiva é aquela que compreende 2010-2014, em que onze países da região elaboraram seus textos.

Destacamos que o trato do assassinato de mulheres é combatido mediante alteração no Código Penal, considerando-se que nenhuma pessoa pode ser condenada por crime não previsto em lei — e este é o maior desafio: evidenciar que a morte propositada de mulheres com base no sexo/gênero é dimensão a ser tipificada criminalmente. Nesse sentido, a estratégia principal adotada por doze dos dezoito países (Guatemala, México, Argentina, Peru, Honduras, Equador, República Dominicana, Colômbia, Brasil, Paraguai, Uruguai e Chile) foi a de simplesmente alterar o Código Penal. Seis países (Costa Rica, El Salvador, Nicarágua, Bolívia, Panamá e Venezuela) propuseram mudanças no Código Penal a partir da elaboração de leis gerais que discriminavam todo um arcabouço de políticas públicas, modificações penais e regulação de mecanismos que objetivavam combater a violência contra a mulher e, inclusive, interpretavam o assassinato de mulheres com base no sexo/gênero como uma violência extrema.

A questão da nomenclatura do assassinato de mulheres parece não necessariamente ressoar nas interproteções de Diana Russel e Nicole Van de Ven⁸⁴ ou

Marcela Lagarde⁸⁵ acerca do uso do termo. Nove países adotam o termo *Femicídio*, enquanto oito adotam *Feminicídio*, ao passo em que a Argentina é a única a adotar a expressão “morte de mulheres”. Ao partir-se da expressão “feminicídio” na lógica de Marcela Lagarde, a qual responsabiliza a atuação do Estado, apenas sete países (Guatemala, El Salvador, Bolívia, Honduras, Panamá, Venezuela e Paraguai) mencionam, expressamente, o papel do Estado como agente corresponsável, seja a respeito da construção de políticas públicas ou a respeito do fiador direto ou indireto da reparação da violência.

Em relação aos que adotam o uso do termo “feminicídio”, o qual, na lógica de Lagarde⁸⁶ implica maior responsabilidade do Estado, apenas dois países (El Salvador e Bolívia) criaram legislações criminais com o suporte de programas de combate à violência, enquanto quatro países (Costa Rica, Nicarágua, Panamá e Venezuela) fizeram o mesmo, porém adotando o uso do termo “femicídio”, o qual, a priori, teria uma lógica criminal em essência. Ainda nesse quesito, dentre os que utilizam o termo “feminicídio” e fazem menção ao Estado, observamos, apenas, três países (El Salvador, Bolívia e Paraguai), enquanto quatro fazem menção ao “femicídio”. Em termos dos países que unicamente realizaram alterações em seus códigos penais, cinco utilizaram “femicídio”, seis empregaram “feminicídio” e um denominou “morte de mulheres”. Portanto, não há relação entre o uso do termo feminicídio/femicídio para com os conceitos originais. Tal perspectiva pode ser observada no quadro 1 a seguir.

Quadro 1: Dimensões institucionais das leis de feminicídio/femicídio na América Latina.

País	Ano	Lei	Tipo	Termo utilizado
Costa Rica	2007	8589	Programa/CP	Femicídio
Guatemala	2008	Decreto 22	Alteração no CP	Femicídio
El Salvador	2010	Decreto 520	Programa/CP	Feminicídio
Nicarágua	2012	779	Programa/CP	Femicídio

⁸⁵ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Introducción. In: RUSSELL, Diana; HARMES, Roberta (ed.). *Feminicídio: una perspectiva global*. México: CEICH-UNAM, 2006. p. 15-42.

⁸⁶ LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Del feminicidio al feminicidio. *Desde el jardín de Freud*, n. 6, p. 216-225, 2006.

⁸⁴ RUSSELL, Diana; VAN DE VEN, Nicole. *Crimes against women: the proceedings of the International Tribunal*. Milbrae, CA: Les-Femmes, 1976.

País	Ano	Lei	Tipo	Termo utilizado
México	2012	s/n	Alteração no CP	Feminicídio
Argentina	2012	26.791	Alteração no CP	Morte de mulher
Peru	2013	30.068	Alteração no CP	Feminicídio
Bolívia	2013	348	Programa/CP	Feminicídio
Honduras	2013	Decreto 23	Alteração no CP	Femicídio
Panamá	2013	82	Programa/CP	Femicídio
Equador	2014	s/n	Alteração no CP	Femicídio
Venezuela	2014	40.548	Programa/CP	Femicídio
República Dominicana	2014	550	Alteração no CP	Feminicídio
Colômbia	2015	1.761	Alteração no CP	Feminicídio
Brasil	2015	13.104	Alteração no CP	Feminicídio
Paraguai	2016	5.777	Alteração no CP	Feminicídio
Uruguai	2017	19.538	Alteração no CP	Femicídio
Chile	2020	21.212	Alteração no CP	Femicídio

Fonte: elaborada pelo autor.

Quanto aos aspectos criminológicos, quatorze dos dezoito países (77%) criminalizaram o assassinato de mulheres como um crime autônomo. Em relação à pena, apenas Brasil e Uruguai possuem penas menores que o mínimo adotado na América Latina, que é quinze anos. As faixas penais costumam ser entre quinze a quarenta anos, exceto México (que parte de quarenta anos), Argentina e Chile (que adotam pena de prisão perpétua). A maioria dos países adota circunstâncias agravantes que majoram a pena, independente se crime autônomo ou não, exceto Costa Rica, Paraguai, Uruguai, Argentina e Chile (no caso destes dois últimos, a pena é de prisão perpétua, o que faz sentido a não adoção de circunstâncias agravantes). Também é perceptível o fato de que quinze dos dezoito países (exceto Argentina, Uruguai e Chile) articulam as legislações com violência doméstica, seja criminalizando ou não (conforme quadro 2).

Também destacamos que, dentre os países que adotaram a nomenclatura “femicídio”, o qual carrega uma perspectiva de aumento das penas e alcance criminal, três dos cinco países (Costa Rica, Uruguai e Chile) não preveem condições agravantes para majorar a pena. Além disso, não destacam articulação com violência doméstica (exceto Costa Rica, que prevê). Dentre estes que adotam “femicídio”, sete dos nove países possuem penas mínimas com vinte anos ou mais. Dentre os que usam o termo “feminicídio”, cinco dos oito adotam penas mínimas com vinte anos ou mais. Peru, Brasil e Paraguai, que adotam o termo “feminicídio”, possuem as três menores penas mínimas. Em certa medida, nesse aspecto, o uso do termo “femicídio” tem certa consonância com o termo original.

Quadro 2: Dimensões criminológicas das leis de feminicídio/femicídio na América Latina.

País	Tipificação do feminicídio	Qualificadora	Agravantes	Articulação com violência doméstica	Pena (em anos)
Costa Rica	Crime autônomo	Não	Não	Sim	20-35
Guatemala	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	25-50
El Salvador	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	20-35
Nicarágua	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	20-25
México	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	40-60 + multa
Argentina	Não	Subjetiva do homicídio	Não	Não	Perpétua
Peru	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	15-25
Bolívia	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	30
Honduras	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	30-40

País	Tipificação do feminicídio	Qualificadora	Agravantes	Articulação com violência doméstica	Pena (em anos)
Panamá	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	25-30
Equador	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	22-26
Venezuela	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	20-25
República Dominicana	Não	Subjetiva do homicídio	Sim	Sim	30-40
Colômbia	Crime autônomo	Não	Sim	Sim	20-41
Brasil	Não	Subjetiva do homicídio	Sim	Sim	12-30
Paraguai	Crime autônomo	Não	Não	Sim	10-30
Uruguai	Não	Subjetiva do homicídio	Não	Não	15-30
Chile	Crime autônomo	Não	Não	Não	Perpétua

Fonte: elaborada pelo autor.

Seis países (Costa Rica, Guatemala, El Salvador, México, Peru e Bolívia) não definem claramente o sexo do agente agressor, sendo ambíguos e permitindo interpretações na aplicação da lei. Oito países (Panamá, Equador, Venezuela, República Dominicana, Colômbia, Brasil, Paraguai e Uruguai) adotam termos neutros na linguagem descritiva do agente agressor, o que permite maior aplicabilidade da legislação penal. Entre os que adotam o termo neutro ou são ambíguos, oito aplicam “feminicídio” e seis delimitam como “femicídio” — o que, *a priori*, faz sentido, pelo fato de que o termo “femicídio” tem clara associação de mortes de mulheres por homens, no sentido de ação misógina. Apenas quatro países (Nicarágua, Argentina, Honduras e Chile) entendem o homem como agente agressor — nesse aspecto, três países adotam o termo “femicídio” e um adota o termo “morte de mulheres”, o que coaduna com o uso do original em sentido de ênfase penal.

Em relação ao sentido do termo “mulher” adotado nas legislações, dez países (Costa Rica, El Salvador, Nicarágua, Peru, Bolívia, Panamá, Equador, República Dominicana, Brasil e Uruguai) demonstram um caráter biológico na sua delimitação, associando o termo “mulher” às dimensões de “sexo”, o que restringe a aplicabilidade dos mecanismos protetivos às mulheres não biologicamente nascidas com esse sexo ou que considerem mulheres não biologicamente nascidas sob o sexo feminino capazes de serem mortas com base na condição de ser mulher. Oito países adotam uma compreensão de gênero (Guatemala, México, Argentina, Honduras, Venezuela, Colômbia, Paraguai e Chile) a qual permite afastar interpretações biologicamente dadas. Em relação aos oito países que adotam o termo “feminicídio”, apenas três entendem o gênero como o sentido dado à “mulher”, enquanto quatro dos nove que adotam “femicídio” fazem o mesmo — tal entendimento nos permite desatacar que, ainda, há uma compreensão forte acerca do termo “mulher” em sua dimensão biológica, independentemente da utilização conceitual adotada para se referir ao assassinato de mulheres.

Em termos da razão principal da violência, onze países (Guatemala, El Salvador, México, Peru, Honduras, Panamá, Venezuela, Colômbia, Paraguai, Uruguai e Chile) utilizam o termo “condição de ser mulher” para se referir à base motivacional principal, seja no próprio corpo do texto que define o crime, seja nas dimensões circunstanciais que orientam a interpretação. A Costa Rica é o país que tem a legislação mais limitadora, por restringir a aplicabilidade do feminicídio às relações conjugais. Nicarágua e Equador entendem as “relações desiguais de poder” como a razão da violência contra a mulher, o que Leila Barsted entende como parte dos mecanismos sociais que impedem mulheres à igualdade em várias esferas da vida⁸⁷. A Argentina adota o termo “violência de gênero”, a República Dominicana “razão de gênero” e o Brasil adota “condição de sexo feminino”. Apenas a Bolívia não adota uma razão de violência contra a mulher. Por fim, apenas Costa Rica e Equador não adotam circunstâncias orientadoras para definir os contextos em que ocorrem o feminicídio (conforme o quadro 3).

⁸⁷ BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 90-110, 2012.

Quadro 3: Dimensões generificadas das leis de feminicídio na América Latina

País	Agente agressor	Termo utilizado	Sentido do termo “mulher”	Orientações de casos
Costa Rica	Ambíguo	Femicídio	Biológico	Não
Guatemala	Ambíguo	Femicídio	Gênero	Sim
El Salvador	Ambíguo	Feminicídio	Biológico	Sim
Nicarágua	Homem	Femicídio	Biológico	Sim
México	Ambíguo	Feminicídio	Gênero	Sim
Argentina	Homem	Morte de mulher	Gênero	Sim
Peru	Ambíguo	Feminicídio	Biológico	Sim
Bolívia	Ambíguo	Feminicídio	Biológico	Sim
Honduras	Homem	Femicídio	Gênero	Sim
Panamá	Neutro	Femicídio	Biológico	Sim
Equador	Neutro	Femicídio	Biológico	Não
Venezuela	Neutro	Femicídio	Gênero	Sim
República Dominicana	Neutro	Feminicídio	Biológico	Sim
Colômbia	Neutro	Feminicídio	Gênero	Sim
Brasil	Neutro	Feminicídio	Biológico	Sim
Paraguai	Neutro	Feminicídio	Gênero	Sim
Uruguai	Neutro	Femicídio	Biológico	Sim
Chile	Homem	Femicídio	Gênero	Sim

Fonte: elaborada pelo autor.

Em resumo, destacamos um quadro geral na América Latina a respeito da produção legislativa para com o crime de assassinato de mulheres com base no sexo/gênero. Esse crime não tem aporte conceitual inspirado nas interpretações teóricas produzidas academicamente, portanto, o uso do termo femicídio/feminicídio parece não ter um critério coeso claro, apesar de que os países que adotaram a nomenclatura “femicídio”, a qual carrega uma perspectiva de aumento das penas e alcance criminal, são os que possuem penas mais significativas, inclusive perpétua, o que destaca os limites das faixas penais costumam ser entre quinze até quarenta anos na região e o uso do termo “femicídio” pelos países no sentido criminal. Esta é uma questão crítica, uma vez que demonstra que a produção legislativa não acompanha os estudos científicos produzidos e que criam bases de entendimento acerca do fenômeno do crime.

O trato do assassinato de mulheres é combatido mediante alteração no Código Penal, tendo em vista que a percepção da morte de mulheres pelo sexo/gênero ser recente na América Latina. Nesse aspecto, a maioria dos países criminalizou o assassinato de mulheres com base

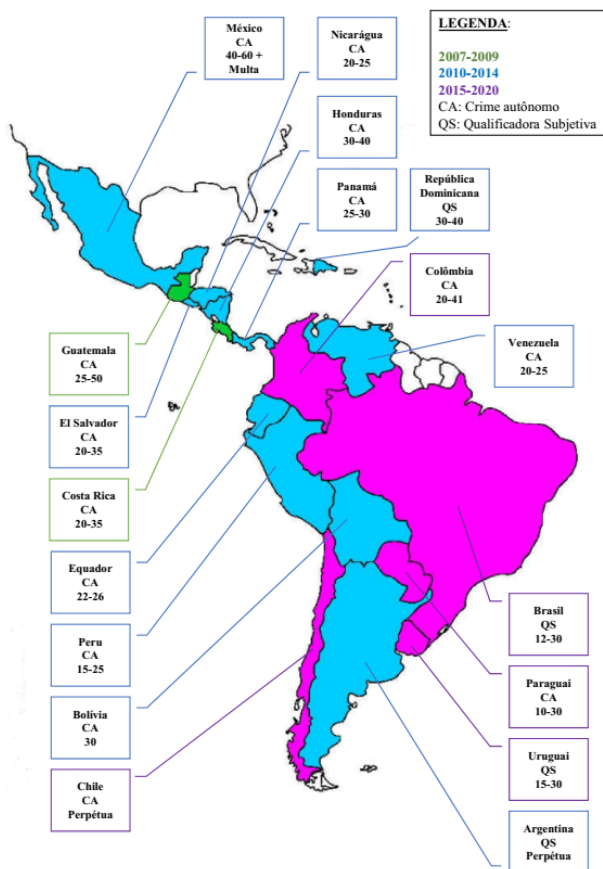
no gênero mediante instituição do feminicídio/femicídio como crime autônomo, o que evidencia a reprovabilidade do crime e a urgência de ação do Estado em punir um crime contra a vida sem necessariamente associar às políticas públicas de prevenção ao crime. Não obstante a maioria dos países adotam circunstâncias agravantes que majoram a pena, assim como articulam as legislações com programas e políticas de combate à violência doméstica. E um terço dos países alteraram seus Códigos Penais mediante criação de programas ampliados de combate à violência contra a mulher. Portanto, este é um processo complicador quando se entende o assassinato de mulheres com viés punitivo, dissociando medidas que incidam na estrutura social, modificando visões de mundo e comportamentos.

Ainda persiste abrangência significativa ao termo “mulher” em sua dimensão biológica, independentemente da utilização conceitual adotada para se referir ao assassinato de mulheres. Nesse ponto, percebe-se o motivo de pouco mais da metade dos países na América Latina adotarem o termo “condição de ser mulher”, pois este dimensionaria perspectiva de gênero. Novamente, há um distanciamento dos legisladores para com as pesquisas científicas relativas ao tema e que não afastam as concepções biologizantes para se referir a uma dimensão plural que é a expressão “ser mulher”.

Em outro aspecto, a maioria dos países da América Latina ou são ambíguos ou adotam termos neutros para se referir ao agente agressor no crime de assassinato de mulheres e uma parte minoritária delimita o homem como agente agressor. Este é um aspecto que permite duas interpretações que geram consequências. A primeira interpretação é a de que distinguir como neutro ou ambíguo permite destacar que a violência contra a mulher pode ser cometida por outras mulheres capazes de enraizar elementos machistas que fazem parte dos contextos históricos, sociais e políticos de uma sociedade, logo, trata-se de uma imputabilidade geral. No tocante à segunda interpretação, quando se delimita o agente agressor como do sexo masculino, se denota a perspectiva que, de fato, a maior parte dos crimes de assassinato de mulheres são cometidas por homens (em seus mais variados vínculos) mas, por outro lado, reforça uma inimputabilidade da mulher como possível agente agressora de outra mulher (o que igualmente é elemento discriminador por reduzir a mulher à uma virtude incapaz de cometer um assassinato).

Por fim, ressalte-se, na figura 2, um mapa da América Latina, destacando o período de produção legislativa sobre feminicídio/femicídio, assim como a tipificação do crime e sua pena.

Figura 2: Países que delimitaram o Feminicídio/Femicídio na América Latina entre 2007-2020



Fonte: elaborada pelo autor.

8 Considerações finais

Um quadro geral na América Latina a respeito da produção legislativa aponta que o uso do termo feminicídio/femicídio não tem um critério coeso claro, ao passo em que o trato do assassinato de mulheres é combatido mediante alteração no Código Penal sem necessariamente passar por programas e leis gerais que tratem da violência contra a mulher (o que pode apontar certa “pressa” no desenvolvimento das leis, como uma resposta rápida). Nesse aspecto, a maioria dos países criminaliza o assassinato de mulheres com base no gênero, mediante instituição do feminicídio/femicídio como crime autônomo, o que evidencia a reprovabili-

dade do crime e a urgência de ação do Estado em punir um crime contra a vida.

Ainda persiste abrangência significativa ao termo “mulher” em sua dimensão biológica, independentemente da utilização conceitual adotada para se referir ao assassinato de mulheres. Em outro aspecto, a maioria dos países da América Latina ou são ambíguos ou adotam termos neutros para se referir ao agente agressor no crime de assassinato de mulheres e uma parte minoritária delimita o homem como agente agressor. Além disso, parte significativa articula as leis de feminicídio/femicídio às leis de violência doméstica e apontam as responsabilidades do Estado para com garantir reparação à vítima.

Isso não livra os problemas que acometem a produção legislativa. A confusão no uso dos termos feminicídio/femicídio evidencia distanciamento com a comunidade científica que estuda o tema. A continuidade dos usos de termos biológicos para com o sentido de “mulher” é mais uma prova disso. Não obstante, o fato de ênfase na criação de tipos penais, sem articular com demais violências ou programas de combate ao fenômeno, denota respostas rápidas sem necessariamente conjugar as dinâmicas do crime. Por fim, a questão do agente agressor, em termos de sexo, é uma dificuldade a ser enfrentada, pois a maturidade adotada pelas legislações implica o não enfrentamento por conta das interpretações em delimitar, ou não, o agente agressor como do sexo masculino.

Nesse aspecto, o desafio na ordem institucional brasileira, em especial, no contexto da América Latina, cujos índices crescem progressivamente, é o de configurar legislação que seja coesa e clara em sua aplicação com o objetivo de impactar na estrutura social no sentido de alterar comportamentos e constituir cultura que privilegie a vida.

9 Agradecimentos

Este trabalho contou com o apoio de recursos das seguintes instituições mediante bolsas/auxílios: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, (CNPq) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ).

Referências

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Introdução ao direito comparado*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Covid-19, janelas de oportunidade e políticas para mulheres: análise sobre projetos de lei apresentados no Congresso Nacional. *E-Legis*, v. 14, esp., p. 194-234, 2021.
- BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Justicia, familia y cuidado: apuntes normativos en políticas públicas. *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, v. 12, n. 24, p. 1-26, 2021.
- BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Reconhecimento de direitos de pessoas trans: alternativas, políticas e ativismo teórico-judicial. *Revista de Direito Brasileira*, v. 28, n. 11, p. 131-163, 2021.
- BAPTISTA, Vinicius Ferreira. The critique of justice in the debate between Nancy Fraser and Axel Honneth: notes toward a critical theory. *Revista Argentina de Ciencia Política*, v. 1, p. 37-62, 2020.
- BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Violência contra à mulher e perspectivas de ações programáticas: o sentido estrutural da violência direta e indireta. *Gênero & Direito*, v. 8, n. 3, p. 214-236, 2019.
- BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 90-110, 2012.
- BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio*. Salvador: JusPodivm, 2019.
- BITTENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRAVO, Renata. *Feminicídio: tipificação, poder e discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal*. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DAVID, René. *Tratado de derecho civil comparado: introducción al estudio de los derechos extranjeros y al método comparativo*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1953.
- DAWSON, Myrna; CARRIGAN, Michelle. Identifying femicide locally and globally: understanding the utility and accessibility of sex/gender-related motives and indicators. *Current Sociology*, v. 69, n. 5, p. 682-704, 2020.
- DAWSON, Myrna; CARRIGAN, Michelle. Problem representations of femicide/feminicide legislation in Latin America. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 9, n. 2, p. 1-19, 2020.
- DEL FRATE, Anna Alvazzi. When the victim is a woman. In: KRAUSE, Keith; MUGGAH, Robert; GILGEN, Elisabeth (ed.). *Global Burden of Armed Violence 2011*. Geneva: Geneva Declaration, 2011. p. 113-144.
- DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. *Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha*. Curitiba: Appris, 2018.
- FERREIRA, Gustavo Bussmann. A proteção da orientação sexual e identidade de gênero diversas na Corte Penal Internacional: entre realpolitik e os direitos humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 312-329, 2017.
- FREGOSO, Rosa-Linda; BEJARANO, Cynthia. Introduction: a cartography of femicide in the Americas. In: FREGOSO, Rosa-Linda; BEJARANO, Cynthia (ed.). *Terrorizing women: femicide in the Americas*. Durham: Duke University Press, 2010. p. 1-42.
- GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: análise do enquadramento da violência doméstica como flexibilidade ao retorno imediato à residência habitual. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 364-381, 2020.
- GARCETE, Carlos Alberto. *Homicídio: aspectos penais, processuais, tribunal do júri e feminicídio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

- GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, e39651, p. 1-16, 2018.
- GRASSI, Caroline Félix dos Santos. Femicídio no Brasil: o assassinato de mulheres em razão do gênero e sua tipificação no ordenamento jurídico pátrio. *Revista do CEPEJ*, n. 16, p. 93-115, 2017.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal*. 16. ed. Niterói: Editora Impetus, 2019.
- JOHNSON, Allan. *The gender knot: unraveling our patriarchal legacy*. Philadelphia: Temple University Press, 1997.
- JOSEPH, Janice. Victims of femicide in Latin America: legal and criminal justice responses. *Temida*, v. 20, n. 1, p. 3-21, 2017.
- KIMELBLATT, Meredith. Reducing harmful effects of machismo culture on Latin American domestic violence laws: amending the Convention of Belém do Pará to resemble the Istanbul Convention. *The George Washington International Law Review*, v. 49, n. 2, p. 405-439, 2016.
- LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Del femicidio al feminicidio. *Desde el jardín de Freud*, n. 6, p. 216-225, 2006.
- LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Introducción. In: RUSSELL, Diana; HARMES, Roberta (ed.). *Feminicidio: una perspectiva global*. México: CEICH-UNAM, 2006. p. 15-42.
- LUFFY, Samantha; EVANS, Dabney; ROCHAT, Roger. “It is better if I kill her”: perceptions and opinions of violence against women and femicide in Ocotal, Nicaragua, after Law 779. *Violence and Gender*, v. 2, n. 2, p. 107-111, 2015.
- MARQUES, Clarice Gonçalves Pires. Colonialidade e feminicidio: superação do “ego conquiro” como desafio ao Direito. *Opinión Jurídica*, v. 19, n. 38, p. 201-226, 2020.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MCQUIGG, Ronagh. *International human rights law and domestic violence: the effectiveness of international human rights law*. New York: Routledge, 2011.
- MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017.
- MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Femicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60946, p. 1-14, 2020.
- MUNEVAR, Dora. Delito de femicidio: muerte violenta de mujeres por razones de género. *Revista Estudios SocioJurídicos*, v. 14, n. 1, p. 135-175, 2012.
- MUSALO, Karen; BOOKEY, Blaine. Crimes without punishment: an update on violence against women and impunity in Guatemala. *Social Justice*, v. 40, n. 4, p. 106-117, 2014.
- NAÇÕES UNIDAS. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)*. Brasília: OACNUDH, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PRIETO-CARRÓN, Marina; THOMSON, Marilyn; MACDONALD, Mandy. No more killings!: women respond to femicides in Central America. *Gender and Development*, v. 15, n. 1, p. 25-40, 2007.
- RACOVITA, Mihaela. Lethal violence against women and girls. In: DEL FRATE, Anna Alvazzi; KRAUSE, Keith; NOWAK, Matthias (ed.). *Global Burden of Armed Violence 2015: everybody counts*. Geneva: Geneva Declaration, 2015. p. 87-120.
- RICHARDSON, Roberto Jerry *et al.* *Pesquisa social: métodos e técnicas*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- RUSSELL, Diana; VAN DE VEN, Nicole. *Crimes against women: the proceedings of the International Tribunal*. Milbrae, CA: Les-Femmes, 1976.
- SAFFIOTTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Expressão Popular, 2015.
- SEGATO, Rita. *La escrita en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.
- SEGATO, Rita. *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre antropología, psicoanálisis y derechos humanos*. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

SENADO FEDERAL. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada “com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”*. Originalmente publicado no Diário do Senado Ano 68, Supl. ao nº 112, terça-feira, 16 de julho “A”, de 2013. Brasília: Senado Federal, Secretaria Geral da Mesa, Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 2013.

STOUT, Karen. Intimate femicide: a national demographic overview. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 6, n. 4, p. 476-485, 1991.

TAVAREZ, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México) - “Morro do Garrote” (Brasil). *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 391-407, 2018.

WILSON, Tamar Diana. Violence against women in Latin America. *Latin American Perspectives*, v. 41, n. 1, p. 3-18, 2014.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos das mulheres*. São Paulo: Boitempo, 2016.

XAVIER, Rafael Ricardo. *Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.